

Ofício nº 017/2000 – DEAP

Inspetor Regional:

Através deste solicito de vossa senhoria esclarecimento por escrito ao que se refere o artigo 21, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que se refere ao aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder, se é permitido a concessão de férias e quinquênios, salário-família e pagamento de substituições em caso de férias e tratamento de saúde e substituição de gestação (Professores, Parteira, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de serviços gerais da saúde e educação).

Sem mais para o momento, nossos sinceros agradecimentos ao acima exposto.

Atenciosamente
Antonio Francisco da Silva
Prefeito

Em atendimento à solicitação da Coordenadoria de Controle Externo, teceremos algumas considerações relativas ao Processo T.C. nº 0002829-0.

Trata o referido processo de uma consulta pela Prefeitura Municipal de Calçado, sobre o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, indagando se é permitindo o pagamento de férias, quinquênios, salário-família e pagamento de substituição de servidores em caso de férias, tratamento de saúde e gestação.

Dispõe o parágrafo único do art. 21 da lei Complementar nº 101/2000 que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de titular do respectivo Poder.

Consagra a Carta Magna, no seu art. 7º, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

XII - o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei.

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Verificamos que o salário-família e as férias são direitos garantidos pela Constituição Federal, que não podem ser atacados por Lei Complementar.

No caso de quinquênio, verificamos que se trata de um direito adquirido do servidor, e de acordo com o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, a lei não

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Um outro aspecto abordado na consulta é em relação ao pagamento de substituições de servidores em caso de férias, tratamento de saúde e gestação.

De acordo com o mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um princípio derivado que decorre da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa.

Com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses a lei define como público e considerando que a defesa, e prosseguimento deles, é, para ela, obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece em quaisquer circunstâncias.

O interesse público que à Administração incumbe zelar encontra-se acima de quaisquer outros e, para ela, tem o sentido de dever, de obrigação. Também por isso não podem pessoas administrativas deixar de cumprir o próprio escopo, sendo obrigadas a desenvolver atividade contínua, compelidas a perseguir suas finalidades públicas.

Quanto ao pagamento de substituições de servidores em caso de férias, tratamento de saúde e gestante, caracterizam substituições temporárias, que não geram

despesa de caráter continuado e que visam a não comprometer a continuidade da prestação dos serviços.

Ante o exposto, entendemos que na referida hipótese é permitido o pagamento do abono de férias, do salário-família, por serem garantias constitucionais dos servidores que não devem ser alterados através de lei Complementar, bem como de quinquênio, que se trata de um direito adquirido do servidor.

No tocante ao pagamento de substituição de servidores, é permitido o seu pagamento, a fim de não

comprometer o desempenho da atividade pública, atendendo assim ao princípio da continuidade do serviço público.

Atenciosamente,

Recife, 6 de dezembro de 2000

José Francisco Cavalcanti Neto
Assessor Técnico da CCE